Processo: 33. 0000237-94.2011.5.03.0016 AP(00237-2011-016-03-00-0 AP)
Órgão Julgador: Quinta Turma
Relator: Jose Murilo de Morais
Revisor: Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida
Vara de Origem: 16a. Vara do Trab.de Belo Horizonte

Publicação: 29/08/2011

EMENTA: TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. GRUPO ECONÔMICO. O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) assinado por uma empresa obriga todas as demais do grupo econômico do qual ela é integrante.

AGRAVANTES: MRV SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

AGRAVADOS: OS MESMOS

EMENTA: TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. GRUPO ECONÔMICO. O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) assinado por uma empresa obriga todas as demais do grupo econômico do qual ela é integrante.

RELATÓRIO

O juiz Marcelo Furtado Vidal, da 16ª Vara de Belo Horizonte, julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, determinando que a multa fixada no TAC de fls. 14/17 seja calculada a partir do dia 8.10.10.

As partes agravam de petição.

Contraminutas recíprocas às fls. 315/317 e 323/332.

V O T O

Conheço dos agravos porque próprios, tempestivos e não sujeitos a preparo.

1. Agravo da executada

Ela esclarece ter firmado, em 17.2.97, Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) perante o Ministério Público do Trabalho (MPT) que lhe impôs obrigações quanto ao implemento de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, estipulando-se multa em caso de descumprimento; a exigibilidade da sanção pecuniária ficou condicionada à sua prévia notificação para no prazo de 30 dias comprovar a regularidade da obrigação; promovida fiscalização em canteiro de obras pelo MTb, o MPT constatou a não-implementação do PCMSO, daí formulou pedido executório relativo ao pagamento da quantia de R$2.289.195,98, baseando-se na multa estabelecida no TAC; insiste na extinção da execução, dizendo-se

parte ilegítima para figurar no polo passivo; sustenta que a fiscalização foi realizada em obras de outra empresa, a MRV - Engenharia e Participações S.A., com a qual ela executada, MRV - Serviços de Engenharia Ltda., não se confunde, sendo uma sociedade anônima e a outra sociedade limitada; não concorda com o entendimento do juízo singular de que elas formam grupo econômico; nega a ocorrência de sucessão empresarial, aduzindo que a criação da MRV - Engenharia e Participações S.A. se deu quando da saída do sócio Mário Lúcio Menin.

Entretanto, a executada e a empresa autuada pelo MTb constituem um só empreendimento, denominado Grupo MRV, tanto que utilizam como nome empresarial a sigla MRV e estão estabelecidas no mesmo local, Av. Raja Gabáglia, nº 2.720, Bairro Estoril, nesta Capital, desenvolvendo a mesma atividade econômica, que é a construção e comercialização de imóveis, fatos incontroversos e provados pela farta documentação constante dos autos.

Havendo grupo econômico, qualquer das empresas que o compõem pode ser executada pelas obrigações decorrentes de suas atividades, dado que solidariamente responsáveis, devendo ser reconhecida a responsabilidade solidária da executada para com a fiscalizada, tanto ao cumprimento das obrigações assumidas no TAC, quanto para arcar com as multas incidentes sobre o seu descumprimento. O TAC, assinado pela MRV - Serviços de Engenharia obriga a administração da compromissada e todas as empresas do grupo econômico do qual ela é integrante.

Com efeito, não há como se entender que o TAC tenha validade apenas em relação a um estabelecimento, com exclusão dos demais. E se aquele que foi multado foi implementado após a sua assinatura, com mais razão ele se lhe aplica, tendo em vista que em relação a ele a empresa dispôs de mais tempo para tomar as providências cabíveis, de modo a evitar o inadimplemento da lei e do ajuste. Vale dizer, o TAC alcança todas as unidades empresariais da compromissária, não havendo distinção para beneficiar uma ou outra se de fato houve o descumprimento por qualquer delas. Tal ajuste não pode ser tratado como forma de transação comum de natureza civil, eis que firmado perante o MPT, órgão público, de forma que as obrigações que ele dispõe assumem caráter de norma cogente.

2. Agravo do Ministério Público do Trabalho (MPT)

Não concorda com a decisão do juízo monocrático de que foi utilizado como termo inicial para cálculo da multa imposta à executada a data da assinatura do TAC, sustentando que, na verdade, foi observada a data em que se verificou o descumprimento da obrigação de fazer; no caso, para o item 9 do TAC, relativamente à implementação do PCMSO, estipulou-se que o compromissado deveria responder pelo pagamento de multa diária de R$300,00 até o adimplemento da obrigação; diz que o cálculo que apresentou à fl. 36, feito com base nos registros de cada auto de infração, demonstra o exato período em que perdurou cada irregularidade verificada pela fiscalização, e que, a partir daí, foram computados o número de dias em que persistiram as irregularidades, calculando a multa com base nesse número; diz que a data de assinatura do TAC foi utilizada apenas como referencial para aplicação do índice de correção monetária; pede a manutenção dos cálculos de fl. 36.

Consta no item 4 do Título III do TAC:

Em caso de verificação de descumprimento, a Empresa terá o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a regularidade do item apontado e em não o fazendo, será notificada para pagamento da multa. [sic, fl. 287]

Entendeu o juízo singular que, verificado o descumprimento da obrigação estipulada, ainda dispunha a empresa do prazo de 30 dias para regularização e, não o fazendo, seria notificada para pagar multa que, portanto, incide somente depois desse prazo. Como na espécie o MPT demonstrou que a notificação foi realizada no dia 8.9.10, fl. 38, considerou que a multa deveria ser calculada a partir do dia 8.10.10.

Mas essa disposição não trata do cálculo da multa. Trata-se do descumprimento do item 9 do TAC sobre a

implementação do PCMSO:

Implementar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, que deverá incluir, entre outros, a realização obrigatória dos exames médicos admissional, periódico, de retorno ao trabalho, de mudança de função e demissional.

E sobre o cumprimento desse compromisso foi estabelecido no item 2 do Título III:

2 – Ocorrendo descumprimento de quaisquer das obrigações ora assumidas, responderá a Compromissada pelo pagamento das multas apresentadas a seguir, corrigidas monetariamente pelos índices oficiais:

[...]

- itens 4 a 7 e 9 a 11 das Obrigações de Fazer – multa diária de R$300,00 (trezentos reais), até o adimplemento da obrigação de fazer. [sic, fls. 16/17]

A exemplo da inspeção noticiada à fl. 22, que verificou como infração a não-submissão do empregado a exame médico periódico a cada ano, constou do auto que:

... o empregador submeteu diversos empregados expostos a riscos ocupacionais a exames médicos com periodicidade maior do que um ano. Cito por exemplo os seguintes empregados: 1) Enis Oliveira da Silva – Servente, que foi submetido a exame admissional em 04/01/2008, e a exame periódico somente em 02/03/2009; [sic]

Examinando a planilha à fl. 36, elaborada pela assessoria contábil do MPT, o valor da multa diária de R$300,00 incidiu sobre 423 dias, que correspondem à quantidade de dias entre a data de admissão daquele empregado e a data em que ele foi submetido ao exame periódico, ou seja, foi considerado o descumprimento da obrigação desde a data de admissão, o que não está correto. O mesmo equívoco se percebe em relação ao auto de infração de fl. 25. No caso das fiscalizações noticiadas às fls. 23, 24, 27 e 28 até o momento da diligência não se tinha comprovado a realização do exame periódico dos empregados. Aí sim, incide a multa, mas devidamente calculada, pois embora tenha razão o MPT de que a multa diária de R$300,00 incide até o adimplemento da obrigação, não a apurou corretamente em relação ao marco inicial.

Cabe, portanto, parcial provimento ao seu agravo, retificando-se a apuração da multa. Frise-se que a obrigação de fazer diz respeito à implementação do PCMSO que inclui, entre outros, a realização dos exames médicos admissional, periódico, de retorno ao trabalho, de mudança de função e demissional, incidindo a multa diária de R$300,00 a partir do descumprimento de quaisquer dessas obrigações, independentemente do número de empregados não submetidos aos exames médicos.

Dessa forma, a penalidade é devida desde a irregularidade mais antiga, no caso, aquela noticiada no auto à fl. 23: Edilson Alves Javarine, tendo feito exame admissional em 31.1.06, não foi submetido a exame periódico a cada ano, obrigação descumprida a partir de 1º.2.07, começando a infração nessa data. A multa deve, por conseguinte, ser computada desde então, até a data final do cálculo de fl. 36 (31.8.10), sem incidência de juros e correção monetária, uma vez que isso não foi estabelecido no TAC.

ISTO POSTO,

Conheço dos agravos, negando provimento ao da executada. Ao do MPT, provejo-o parcialmente para determinar a cobrança da multa diária de R$300,00, a ser apurada desde 1º.2.07 até 31.8.10, sem incidência de juros e correção monetária. Custas, pela executada, no importe de R$44,26.

FUNDAMENTOS pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Quinta Turma, julgou o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos agravos, negando provimento ao da executada. Ao do MPT, deu-lhe provimento parcial para determinar a cobrança da multa diária de R$300,00, a ser apurada desde 1º.2.07 até 31.8.10, sem incidência de juros e correção monetária. Custas, pela executada, no importe de R$44,26.

Belo Horizonte, 23 de agosto de 2011.